

PARECER Nº 563/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:27.594/2026

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Projeto de Resolução que “**ALTERA AS RESOLUÇÕES Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, E Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.**”

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alterações na estrutura administrativa desta Casa de Leis, prevista nas Resoluções nº 18/2018 e nº 05/2019, com a criação de duas Funções Comissionadas: Assessor Especial de Gestão do Sistema APLIC e Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Comissões Permanentes.

Sustenta a proponente que a função relativa ao Sistema APLIC é justificada pela crescente complexidade das exigências do TCEMT e pela necessidade de monitoramento técnico contínuo, garantindo regularidade, eficiência e transparência na prestação de contas eletrônica. O Tribunal já reconheceu a possibilidade de delegação dessas atividades a servidores, desde que observados os princípios legais e fiscais.

Já a criação da Coordenadoria Administrativa decorre do aumento das atribuições da Secretaria de Comissões Permanentes, exigindo estrutura adequada para assegurar eficiência, continuidade e regularidade dos serviços, conforme normas internas e regimentais.

Afirma, ainda, que a iniciativa reforça a transparência, o controle e a responsabilidade fiscal, alinhando-se aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.



O projeto está instruído com estudo de impacto orçamentário e financeiro e com a declaração do ordenador de despesas, demonstrando sua viabilidade.

A proposição foi protocolada em 09/06/2026, lida em Plenário em 11/06/2026 e encaminhada à CCJR para emissão do parecer técnico, após certidão negativa de litispendência legislativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise da matéria estrutura-se em três eixos fundamentais: **(i)** competência e iniciativa formal; **(ii)** constitucionalidade material das atribuições previstas; e **(iii)** observância das diretrizes fiscais e das normas orçamentárias aplicáveis.

A. Da Competência e da Iniciativa Formal (Constitucionalidade Extrínseca)

A proposição sob análise foi corretamente instrumentalizada por meio de Projeto de Resolução e insere-se na esfera de competência do Poder Legislativo, em estrita conformidade com o regramento estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. Ademais, o redesenho da estrutura administrativa interna do Poder Legislativo configura matéria interna corporis, razão pela qual dispensa intervenção ou sanção do Poder Executivo, situando-se no âmbito de competência exclusiva do Parlamento municipal.

No plano local, a proposição arrima-se nos **artigos 11, XVI; 16, inciso IV; e 30 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]





XVI – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, através de Decreto Legislativo.

[...]

Art. 16 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

[...]

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

[...]

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos **casos de projeto de resolução** e de projeto de decreto legislativo, **considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.**

O Regimento Interno desta Casa Legislativa igualmente confere suporte normativo à iniciativa, ao estabelecer que matérias de competência privativa da Câmara, que independam de manifestação do Executivo, devem ser veiculadas por meio de Resolução ou Decreto Legislativo:

“Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. **Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.**

[...]

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – criação de Comissão Especial;

III – **qualquer matéria de natureza regimental.**

Portanto, à luz dos dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais aplicáveis, **conclui-**



se pela plena regularidade formal da competência e da iniciativa, restando atendidos os requisitos de constitucionalidade extrínseca.

B. Da Natureza Jurídica das Funções Comissionadas (Constitucionalidade Intrínseca)

O projeto institui duas novas figuras no catálogo de **Funções Comissionadas (FC)**, destinadas exclusivamente a servidores efetivos integrantes do quadro de carreira da Câmara Municipal. Tal diretriz observa rigorosamente o disposto no **art. 37, inciso V, da Constituição Federal**, segundo o qual as funções de confiança devem ser exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, preservando-se o caráter de fides inerente a tais designações.

Além disso, impõe-se a análise material das atribuições previstas no **art. 3º** da proposição, à luz do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1010 da Repercussão Geral (RE 1.041.210)**, que estabeleceu critérios objetivos para a criação de cargos em comissão e funções de confiança. Segundo o STF, tais estruturas somente se legitimam quando:

- 1. As atribuições forem de direção, chefia ou assessoramento**, vedadas atividades meramente burocráticas, rotineiras ou técnicas sem conteúdo decisório;
- 2. A descrição das funções for clara, específica e suficientemente densa**, de modo a evidenciar o caráter de confiança e a necessidade de vínculo funcional qualificado.

A análise concreta das atribuições propostas evidencia a atendimento a tais requisitos, senão vejamos:

Assessor Especial de Gestão do Sistema APLIC (Símbolo FC-02): A redação atribui ao servidor o papel de "coleta, validação, consolidação e envio das informações" ao TCE-MT, definindo uma "função estratégica" e "responsabilidade institucional pelo cumprimento de prazos". O gerenciamento do controle externo informatizado envolve nítido caráter de **assessoramento estratégico de contas**, amparado inclusive por manifestação prévia de consulta do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Coordenador Administrativo da Secretaria de Comissões Permanentes (Símbolo FC-01): As atribuições contidas no texto englobam "planejar, coordenar e conduzir as atividades administrativas", bem como "auxiliar o Secretário na gestão da equipe". Configura-se,



indubitavelmente, atividade típica de **chefia e coordenação administrativa**.

Constata-se, portanto, que o projeto atende ao dever constitucional de **especificidade, transparência e pertinência temática**, apresentando descrição analítica e detalhada das atribuições, em conformidade com o que exige o STF para a validade material de funções comissionadas.

C. Análise Documental e Orçamentária (LRF e ADCT)

No que se refere à dimensão econômicofinanceira, a proposição apresenta plena conformidade com o art. 169 da Constituição Federal, com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa obrigatória à demonstração de sua compatibilidade orçamentária e financeira.

A Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira juntou aos autos o competente Estudo de Impacto OrçamentárioFinanceiro, devidamente assinado digitalmente pelo responsável técnico, Charles Nilson Zandonato, em 26/05/2026, atendendo ao comando do art. 16, inciso I, da LRF, que exige a estimativa do impacto e a declaração de adequação orçamentária.

Por fim, consta dos autos a Declaração da Ordenadora de Despesas, firmada pela Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Paula Calil, atestando formalmente a compatibilidade da despesa as metas do Plano Plurianual (PPA), com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com os créditos fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Tal declaração atende ao disposto no art. 16, inciso II, da LRF, bem como ao art. 113 do ADCT, que condiciona a aprovação de proposições legislativas geradoras de despesa à devida instrução orçamentária.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por **não estar totalmente de acordo** com a Lei Complementar 095/1998, a presente propositamerece correções.

Por questão de técnica legislativa e de redação, deve-se harmonizar o texto do projeto de resolução com a legislação já existente e que se pretende modificar.

EMENDA DE REDAÇÃO:

“Art. 1º **Fica criada a Função Comissionada (FC)** de Assessor Especial de Gestão do Sistema APLIC, [...]”

“Art. 2º **Fica criada a Função Comissionada (FC)** de Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Comissões Permanentes, [...]”

III. CONCLUSÃO.

A proposição em análise observa integralmente os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação orçamentáriofinanceira, atendendo às exigências da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, do Regimento Interno desta Casa e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à criação e especificação de funções comissionadas.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Resolução, com as emendas de redação apresentadas.

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 30 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/07/2026 10:26**

Checksum: **8A8A69A288F9A7FBA2E5A172E634EE2BC193650966EF7A6195CAAC0BABA88BF5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.